



AGOSTO 2015

DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

PATRIMÓNIO CULTURAL MÓVEL

No passado dia 4 de Agosto foi publicado o Decreto-Lei n.º 148/2015 (que entrará em vigor no dia 1 de Setembro), que veio regulamentar a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (“LQPC”), na vertente relativa aos bens culturais móveis, estabelecendo especificidades próprias quanto à classificação, inventariação e circulação desses bens culturais.

No passado dia 4 de Agosto foi publicado o Decreto-Lei n.º 148/2015 (que entrará em vigor no dia 1 de Setembro), que veio regulamentar a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (“LQPC”), na vertente relativa aos bens culturais móveis, estabelecendo especificidades próprias quanto à classificação, inventariação e circulação desses bens culturais.

Sobre este novo regime regulamentar, destacam-se os seguintes aspetos:

i) Delimitação dos trâmites processuais a observar tendo em vista a promoção, desenvolvimento e conclusão do processo de classificação e inventariação: Neste âmbito, deparamo-nos com a concretização legislativa (face ao regime de “síntese” estabelecido na LQPC) quanto a prazos, entidades intervenientes, diligências de instrução e efeitos da classificação e inventariação de bem cultural móvel. Veja-se, a título ilustrativo:

a) A referência expressa à viabilidade de despacho liminar de indeferimento no prazo de 20 dias contados da apresentação do pedido de classificação;

b) A especificação de novos critérios quanto ao valor cultural a avaliar, perspetivando a atribuição (ou não) de interesse nacional (“tesouro nacional”) ou público (a avaliação do interesse municipal assume tratamento autónomo no diploma legal), a saber, o estado de conservação do bem, os processos utilizados na criação do bem e a efetiva necessidade de proteção e valorização do bem;

c) A exigibilidade de parecer obrigatório do Conselho Nacional de Cultura; e

d) A interdição do desmembramento e a dispersão de partes integrantes dos bens, conjuntos ou coleções classificados de interesse nacional. Por seu turno, o desmembramento ou dispersão de partes integrantes de bens, conjuntos ou coleções classificados de interesse público carece de autorização prévia da administração patrimonial competente.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

AGOSTO 2015

Aplicabilidade do regime de comunicação prévia (i.e. pelo menos 30 dias antes da saída dos bens culturais do País) às situações de exportação e expedição de bens culturais de interesse municipal.

ii) Circulação de bens culturais móveis: A este propósito suscitam-se as seguintes principais novidades de regime:

a) Determinação de prazo de 60 dias para a tomada de decisão sobre a autorização para a exportação, expedição, definitivas ou temporárias, de bens culturais móveis classificados, ou em vias de classificação com interesse nacional ou público (excecionando-se o prazo de 120 dias aplicável às situações de exportação ou expedição definitivas de bens culturais com interesse público);

b) Aplicabilidade do regime de comunicação prévia (i.e. pelo menos 30 dias antes da saída dos bens culturais do País) às situações de exportação e expedição de bens culturais de interesse municipal;

c) Especificação no sentido de a administração patrimonial não poder indeferir pedido de exportação ou expedição, temporária ou definitiva, de bens culturais inventariados, a menos que venha a considerar que o bem cultural em causa é suscetível de ser classificado. Neste caso, a administração patrimonial deverá, de imediato, proceder à abertura do procedimento de classificação. O prazo de decisão sobre a autorização aqui em causa é de 60 dias;

d) Nas situações de autorização para a saída definitiva dos bens culturais classificados ou inventariados, haverá lugar ao cancelamento da inscrição dos mesmos no respetivo registo patrimonial de classificação e de inventariação;

e) Determinação de que a formalidade de comunicação prévia (i.e. comunicação pelo menos 30 dias antes da saída dos bens culturais do País, aplicável às situações de bens culturais móveis não classificados ou não inventariados, nem em vias de classificação ou inventariação e a bens classificados com interesse municipal), fica dispensada em duas situações: i) relativamente a bens culturais móveis com antiguidade inferior a 50 anos (exceto no caso de coleções e espécimes provenientes de coleções de zoologia, de botânica, de mineralogia e de anatomia, bem como de coleções de interesse histórico, paleontológico, etnográfico ou numismático); e ii) quando a exportação ou expedição em causa diga respeito a bens culturais que sejam propriedade do respetivo autor, independentemente da sua antiguidade, mas desde que a exportação e expedição seja promovida pelo próprio autor ou por um seu representante.

f) Fixação de prazo de 15 dias, contados da comunicação prévia (30 dias, conforme supra referido) de uma dada situação de exportação ou expedição, para que a administração patrimonial aprecie o valor cultural dos bens culturais em causa, podendo vedar liminarmente a sua exportação ou expedição, a título de medida provisória, que deverá ser comunicada aos interessados. Findo o prazo de 15 dias sem qualquer pronúncia por parte da administração patrimonial, a exportação ou expedição consideram-se lícitas.

g) Expressa consagração da aplicabilidade do regime de licença de exportação decorrente do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012, da Comissão, de 9 de Novembro de 2012.

h) Clarificação de que os bens culturais móveis não podem (salvo consentimento do proprietário) ser classificados com interesse nacional ou público, antes de decorridos 10 anos após a respetiva importação ou admissão definitivas.



Clarificação de que os bens culturais móveis não podem (salvo consentimento do proprietário) ser classificados com interesse nacional ou público, antes de decorridos 10 anos após a respetiva importação ou admissão definitivas

FUNDAÇÃO
PLMJ

BRUNO PACHECO (detalhe)
Studio Ashtray, 2006
Contentores de plástico e tintas de óleo
68 x 25 x 25 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

iii) **Conversão de anteriores formas de proteção de bens culturais móveis:** Este regime visa estabelecer alguns princípios que deverão nortear os processos de reavaliação e de conversão de bens culturais móveis (classificados ou inventariados) ao abrigo de regimes anteriores à LQPC. A parte preambular do diploma legal parece inculcar a ideia de que, maioritariamente, serão despoletados processos de reavaliação por referência a bens culturais inventariados ou classificados nas décadas de 30 ou 50 do século passado (períodos estes que suscitaram número bastante elevado de processos de inventariação e classificação, contrastando com o vazio verificado no período compreendido entre finais da década de oitenta e início do Século XXI, que só veio a “reanimar” em 2006, com o Decreto n.º 19/2006, de 18 de Julho, que classificou com interesse nacional cerca de 1600 bens culturais móveis). Assim, no contexto destes processos, salientamos que:

a) Poderão os mesmos culminar com a alteração do tipo de proteção em causa, determinando a conversão para um nível de classificação diferente - interesse nacional ou público - ou ainda para um registo apenas de inventariação. Alternativamente, o processo poderá ainda vir a estabelecer a extinção da proteção em causa (deixando assim de constar do registo de classificação ou de inventariação);

b) Verificar-se-á, com as necessárias adaptações, a aplicabilidade do regime processual administrativo previsto no diploma legal regulamentar em apreço e, nessa medida, deverão, nomeadamente, ser observados os critérios definidores dos parâmetros de interesse cultural, o Conselho Nacional de Cultura deverá obrigatoriamente emitir apreciação e os interessados poderão intervir em sede de audiência de interessados;

c) Por último, refira-se que estes processos de conversão deverão ficar concluídos no prazo máximo de 4 anos contados da entrada em vigor do diploma legal (i.e. 4 de Agosto de 2019), salvo prorrogação por igual prazo, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Refira-se que estes processos de conversão deverão ficar concluídos no prazo máximo de 4 anos contados da entrada em vigor do diploma legal (i.e. 4 de Agosto de 2019), salvo prorrogação por igual prazo, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da cultura.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Patrícia Dias Mendes** (patricia.diasmendes@plmj.pt), ou **Diogo Duarte de Campos** (diogo.duarte.campos@plmj.pt), ou **Nuno Luís Sapateiro** (nuno.luissapateiro@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011